



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

Processo nº 0001548-27.2019.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Denilton da Silva Reis

SENTENÇA

Denilton da Silva Reis, devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, sob a acusação de ter, no dia 26 de agosto de 2018, por volta das 3h, no estabelecimento comercial Bar do Amigão, situado no Setor Oeste, nesta cidade de Paraíso do Tocantins, por motivo torpe, resultando perigo comum e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, concorrido para a prática do crime de homicídio que vitimou Lucas Pereira Rodrigues, aguardando, em uma moto, o autor dos disparos de arma de fogo.

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença acatou a acusação e decidiu que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado pelo perigo comum e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima Lucas Pereira Rodrigues, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º incisos III e IV, do Código Penal.

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

PRIMEIRA FASE

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Assinatura manuscrita em azul da Juíza de Direito Renata do Nascimento e Silva, acompanhada de uma segunda assinatura ou rubrica manuscrita.

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual a circunstância vai analisada favoravelmente.

Em relação aos **antecedentes**, o acusado é primário.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tal circunstância, devendo ser valorada favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. Referida circunstância, porém, já foi analisada pelo Conselho de Sentença, não podendo aqui ser valorada, pena de ocorrência de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito.

O acusado colheu a vítima de surpresa, de inopino.

Também agiu gerando perigo comum, porquanto praticado em um bar, onde havia concentração de pessoas, as quais, por certo, poderiam ter sido atingidas.

Referidas circunstâncias - recurso que dificultou a defesa da vítima e perigo comum - , no entanto, qualificam o crime.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Sendo assim, o recurso que dificultou a defesa da vítima será analisado como qualificadora e o perigo comum será analisado como circunstância agravante.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, não se desconhece que o resultado típico do delito de homicídio é a morte. Não obstante, as consequências refogem à inerência do tipo penal em evidência, na medida em que a vítima tinha apenas 16 anos, um adolescente, jovem, com uma vida repleta de possibilidades e perspectivas ceifada bruscamente, subvertendo-se a ordem natural da vida.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valorção negativa das consequências do crime. 2. Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valorção negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal. 3. Agravo

Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

regimental improvido." - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.435 - PA (2019/0359861-4) - Data do julgamento - 12 de agosto de 2020.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses.

No caso em concreto, UMA é a circunstância desfavorável ao réu (consequências do crime). Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE da dosagem penalógica**, presente a agravante inserta no artigo 61, inciso II, alínea 'd' do Código Penal - perigo comum - e a atenuante da menoridade relativa.

Compenso referidas circunstâncias, restando a reprimenda mantida no importe de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na **TERCEIRA FASE da dosagem penalógica**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva no quantum de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos e praticado mediante violência), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de ter respondido a todo o processo preso, bem como da soberania do veredito do Júri, não permito o apelo em liberdade, devendo o réu, na esteira dos recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, iniciar, de imediato o cumprimento da pena, a ver:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE. 1. Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP. 2. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Decisão alinhada com a orientação firmada no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 3. Ademais, "encontrando-se o embargante cumprindo pena de maneira definitiva em virtude do trânsito em julgado da sua condenação, conclui-se que o pedido do presente writ "(...), a ratificação da ordem, para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - art. 5º, LVII, CF - por ser medida de Igualdade, Direito e Justiça!" - fls. 11) está prejudicado". Precedente. 4. Embargos rejeitados. (HC 118770 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.

Custas pelo réu, mas por ser assistido pela Defensoria Pública, a exigibilidade vai suspensa.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

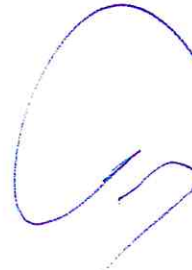
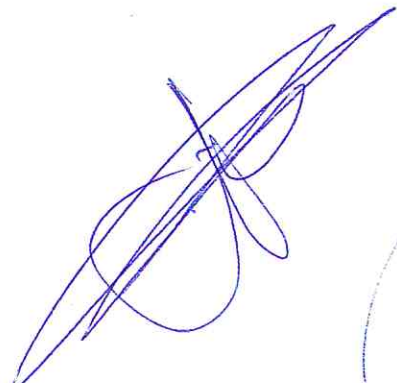
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 15:00h, do dia 27 de maio de 2022, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.



RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

DENILTON DA SILVA REIS



Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito